



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABI

DECRETO nº 81 /2025

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 e institui as diretrizes para a implantação do Governo Digital no Município de Itabi.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITABI/SE, no uso das atribuições e deveres legais que lhe são conferidos e exigidos pelo artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto no artigo 37, §3º, inciso II da Constituição Federal, e ao disposto no artigo 20, inciso III da Lei Federal nº 14.129/21,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Itabi o Programa de Governo Digital, estabelecendo os princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão, nos termos da Lei Federal nº 14.129/21.

Art. 2º. O disposto neste Decreto se aplica:

- I - aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista, incluídas aquelas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens e de prestação de serviços.

Art. 3º. O Programa Municipal de Transformação Digital terá as seguintes diretrizes:

- I - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;
- II - uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão, principalmente das pessoas mais necessitadas, diminuindo as desigualdades;
- III - busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;
- IV - aprimoramento das capacidades internas.

Art. 4º A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:



- I - identificar necessidades para construção de capacidades para transformação digital com servidores municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- II - criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
- III - desenhar e promover ações de desenvolvimento que ampliem a abertura e capacidade para a transformação digital em servidores e órgãos da Administração Pública Municipal, tais como redes formais e informais;
- IV - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II - ferramenta digital de entrega de análises de dados;
- III - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§2º As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
- III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V - eliminar a replicação de registros de dados, sempre que possível;



VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 7º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709/18, no Decreto Municipal nº 314/2025 e na Lei Federal nº 14.729/21.

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes da Lei Federal nº 13.460/17, da Lei Federal nº 13.709/18 e da Lei Federal nº 14.129/21:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

III - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas;

IV - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Art. 10º. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709/2018 deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 11º. Será instituído mecanismo de interoperabilidade de informações e de dados, com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;



II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - facilitar a integração e o acesso a dados entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

IV - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 13.444/2017;

V - promover o desenvolvimento de soluções inovadoras.

Art. 12º. Os custos de adaptação dos sistemas e das bases de dados para a implementação de aspectos relacionados à interoperabilidade são de responsabilidade dos órgãos referidos no artigo 10 deste decreto.

Art. 13º. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709/2018 e o Decreto nº 314/2025.

Art. 14º. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários.

Art. 15º. A Administração Municipal apoiará e estimulará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, institutos de ciência e tecnologia e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Art. 16º. Compete à Secretaria Municipal de Controle Interno de Itabi estabelecer, por portaria, os prazos de guarda e destinação dos documentos, informações e bases de dados produzidos com base neste decreto, ouvidos, conforme o caso, os demais órgãos e entidades interessados.

Art. 17º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itabi, aos 18 de julho de 2025.

GABRIELLA DE SÁ SOUZA BATALHA
Prefeitura Municipal De Itabi

